

A INDISPONIBILIDADE DA PERSONALIDADE E AS REDES SOCIAIS

Antônio Carlos da Silva Araújo¹

Fabício Cordeiro de Miranda Mesquita²

Jessika Duarte Barros Ferreira da Silva³

Luiz Antônio de Melo Gomes⁴

Kaline Alves Castro⁵

Pedro Schausse Salgado⁶

Suele da Silva Feitosa⁷

Mariana Falcão Soares⁸

Direito



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

A indisponibilidade por trás da personalidade das pessoas nas redes sociais são pretextos significativos, para um contra ponto perante o art. 5º da Constituição Federal de 1988. O direito de expressar das pessoas é inviolável, devido a isso, usufruirmos com o uso sem limites das redes sociais, colocando em cheque a nossa privacidade, imagem e a intimidade. O respeito à privacidade e a intimidade, em uma sociedade tecnologicamente avançada, devemos estar mais protegidos para não ocorrer a violação de nossa vida social, pelas questões da dignidade da pessoa humana, consequentemente acarretaram a utilização destes recursos trouxe vários benefícios à sociedade, porém, ocorreram alguns problemas tais como a exposição da vida das pessoas que se utilizam de tais ferramentas.

PALAVRAS-CHAVE:

Redes Sociais. Privacidade. Intimidade. Dignidade da Pessoa Humana. Tecnologia. Internet.

ABSTRACT

The unavailability behind the personality of the people on social networks are significant pretexts for a counter point to the Article 5. of the Constitution of 1988. The right to express the person is inviolable, because of this, using either enjoy unlimited social networks, putting into question our privacy, image and intimacy. Respect for privacy and intimacy, in a technologically advanced society, we should be more protected from place to violation of our social life, the questions of human dignity consequently led to the use of these resources has brought many benefits to society, however, there some problems such as exposure lives of people who use such tools.

KEYWORDS:

Social Networking. Privacy. Intimacy. Human Dignity. Technology and Internet.

1 INTRODUÇÃO

Discutiremos o limite de um fenômeno natural e estrondosamente notório, que é o do ser humano, em sua busca incessante pela fama e supervalorização de sua imagem pela sociedade. Atualmente, observamos nas redes sociais no geral, um grande apelo das pessoas em publicar desde a sua rotina diária mais trivial a coisas mais banais.

Até que ponto este desejo de está na “mídia social” e ter sua vida conhecida por todos, se torna uma invasão de privacidade ou atingem a personalidade e consequentemente causa danos de imagem do indivíduo, com isso sua intimidade e a privacidade inerentes sendo fortemente afetados. Como resolver esses tipos de conflitos, visto que os próprios indivíduos se expõem de livre e espontânea vontade a esta realidade.

O respeito à privacidade e a intimidade, em uma sociedade tecnologicamente avançada, deve ser cada vez mais protegida, visto que, em respeito à dignidade da pessoa humana, ninguém poderá ter a sua privacidade violada. A sociedade evolui como um trem desgovernado, ao passo que o direito não acompanha essa evolução. Diante desse contexto, é necessário que se crie uma proteção à privacidade, já que essa está ligada diretamente a princípios protegidos e consagrados pela Constituição Federal. A tecnologia possibilita a criação de um universo privado, porém, essa exposição, torna-o mais vulnerável, possibilitando assim, que a sua intimidade e privacidade passa ser violada.

É necessário que se compreenda como os argumentos e posicionamentos jurídicos acerca desse tema constroem-se, muitas vezes em consonância e, outras não, com a realidade social, para entendermos até que ponto determinado valor pode ser considerado um bem imaterial, que dignifica o indivíduo como ser humano, deva ser tutelado pela lei.

Consequentemente acarretaram a utilização destes recursos trouxe vários benefícios à sociedade, porém, ocorreram alguns problemas tais como a exposição da vida das pessoas que se utilizam de tais ferramentas.

2 COMO FUNCIONAM AS REDES SOCIAIS

Com o surgimento na década de 1990, a conexão entre as pessoas vem ficando cada vez mais fácil e conta com o aprimoramento desta tecnologia de informação. A revolução nas tecnologias da informação impactou em mudanças fundamentais na sociedade, no que se refere à comunicação entre as pessoas um reflexo disto, o crescimento de sites de relacionamentos, redes sociais e programas de mensagem instantânea. Consequentemente acarretaram a utilização destes recursos trouxe vários benefícios à sociedade, porém, também trouxeram alguns problemas tais como a exposição da vida das pessoas que se utilizam de tais ferramentas.

A força que a internet adquiriu sobre a vida das pessoas é inquestionável. Em pesquisas sobre o tema, pode-se observar que em 2015 mais de um terço da população mundial já se encontra conectada à internet e interagem por meio de redes sociais de alguma maneira. A Rede Social é uma estrutura que relaciona pessoas, que estão conectadas pelas mais diversas relações. Cada qual se relaciona de acordo com as suas preferências e particularidades. Uma característica das Redes Sociais é a facilidade da democratização e compartilhamento das informações, de conhecimento e interesses entre as pessoas.

O conceito de invasão de privacidade mudou com o advento das redes sociais, é preciso que você se mostre. Além disso, ser popular nessas redes tem uma importância grande, principalmente para os jovens, como se fosse uma forma de se conquistar notoriedade virtual.

Tendo em vista os problemas que os usuários possam vir a enfrentar se aspectos da sua vida particular forem expostos, deve ser estendida ao direito de controlar de que forma as informações sobre a sua pessoa serão usadas por terceiros. De fato, dependendo do cruzamento de informações que outrem possa fazer, a pessoa poderá ficar exposta a situações constrangedoras, ou que redundem em violação à sua honra, imagem ou intimidade, deve-se haver o equilíbrio entre a liberdade de expressão e informação e o direito a privacidade e intimidade.

Um exemplo prático de espionagem divulgado pela Revista Eletrônica Consultor Jurídico (www.conjur.com.br) é com relação ao jogo utilizado pelas crianças, chamado "Coelho Malvado", CD-ROM educativo lançado nos EUA pela Mattel, a criadora da boneca Barbie. Oculto no software, o programa registrava como a criança utilizava o videogame e enviava furtivamente os dados para o servidor da Mattel, enquanto o computador estava conectado com a internet. A empresa dispunha, assim, de um cadastro, constantemente atualizado, com dados a respeito de milhares de famílias. Isso durou até o momento em que o processo foi descoberto e provocou um veemente protesto de pais norte-americanos indignados. Os responsáveis

pela Mattel tentaram explicar que o único objetivo desse sistema era enviar às famílias softwares atualizados dos jogos. Mas a Mattel acabou retirando o “espião”. (MEZENZES, 2012, [ON-LINE]).

Na intenção de melhorar alguns dados brasileiros a respeito, eis que surge “O Marco Civil da Internet” que é uma iniciativa que teve início no ano de 2009 e foi desenvolvida por meio de debates públicos presenciais e virtuais, até ser apresentado no ano de 2011, como um projeto de lei pelo deputado Alessandro Molon (PT/RJ), onde ainda aguarda votação do Senado e possui três características principais como o Princípio da Neutralidade, Guarda de Logs e Retirada de conteúdo. Desde sua criação, o Marco Civil passou por alterações e ainda poderá ter seu texto modificado para ser aprovado. Acreditamos que isso gera desconfiança em torno da credibilidade da medida, que estaria sendo manipulada por interesses de empresas de telecomunicações e partidos políticos.

Os dispositivos previstos na Constituição Federal e Código Civil, art. 21 e art. 5, X, respectivamente:

A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O inciso X torna-se mais específico para a invasão de privacidade, pois considera inviolável a própria intimidade, privacidade e imagem da pessoa. Tal disposição da lei ainda traz como consequência à violação desses direitos o pagamento de indenizações onde se pode causar, tanto aos danos materiais quanto aos danos morais.

Portanto, o referido Código Civil traz tal ensinamento previsto em seu artigo 20. Salvo se estiverem devidamente autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas a seu pedido e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Previsto na Constituição Federal e Código Civil, dispostos no art. 21 e art. 5, X, respectivamente:

A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O inciso X torna-se mais específico para a invasão de privacidade, pois considera inviolável a própria intimidade, privacidade e imagem da pessoa. Tal disposição da lei ainda traz como consequência à violação desses direitos o pagamento de indenizações onde se pode causar, tanto aos danos materiais quanto aos danos morais.

Assim, das normas incluídas apenas em seu texto, de modo a compreender, dentro da noção de Constituição, também normas infraconstitucionais:

[...] desde que vocacionadas a desenvolver, em toda a sua plenitude, a eficácia dos postulados e dos preceitos inscritos na Lei Fundamental, viabilizando, desse modo, e em função de perspectivas conceituais mais amplas, a concretização da ideia de ordem constitucional global. (Trecho extraído do voto do eminente Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 595/ES, divulgado no Informativo 258 do Supremo Tribunal Federal).

Portanto, o referido Código Civil traz tal ensinamento previsto em seu artigo 20. Salvo se estiverem devidamente autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu pedido e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Contudo, notam-se os direitos da personalidade e as redes sociais devem ser examinadas com cautela. Hoje, certamente não se faz possível impor às pessoas uma censura, impedindo absolutamente a veiculação de dados, informações e fotografias, como passados tempos de Ditadura Militar. Isto, não significa que não há necessidade de repensar o alcance da proteção aos direitos da personalidade, a fim de se evitar que essa liberdade que hoje existe não seja uma armadilha feita, pelos próprios usuários das tão famosas redes sociais, caírem nela.

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana. São direitos inalienáveis, que merecem proteção do meio jurídico contemporâneo. Pois, o homem, merece ser protegido em sua essência, e não apenas o seu patrimônio. Os direitos personalíssimos têm por objeto a proteção física, psíquica e moral do homem, e seu convívio em sociedade, ou seja, o objeto de proteção é a sua personalidade, é a sua individualidade que merece proteção, assim, o direito deve tutelar o seu espaço individual.

Não é de hoje que se discute sobre os direitos da personalidade, desde a Antiguidade já havia a preocupação com o respeito aos direitos humanos. Na Grécia, filósofos como Sócrates, já discutiam a vida em sociedade, e como os homens deveriam agir dentro da pólis. A doutrina, afirma que tais direitos são herança da Revolução Francesa, que tinha como lema: "Liberdade, Igualdade e Fraternidade", e dividem em

gerações ou dimensões os quais enfatizam a defesa da liberdade, dos direitos sociais e a solidariedade entre grupos sociais visando a pacificação social. (GONÇALVES, 2014)

Porém os direitos da personalidade, só foram reconhecidos como direitos subjetivos, com a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, e das Nações Unidas de 1948. O direito brasileiro passou a reconhecer tais direitos, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que passou a garantir expressamente no art. 5º, inciso X, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002 dedicou um título para a sua proteção, nos artigos 11 a 21.

Os direitos personalíssimos têm como característica a: intransmissibilidade e irrenunciabilidade; absoluto; ilimitado; imprescritível, impenhorável; não sujeição a desapropriação; vitaliciedade.

Tais direitos são irrenunciáveis e o seu titular não pode dele dispor e transmiti-lo a terceiro, estão fora do comércio, porém, o homem pode dispor de alguns direitos, como a imagem, que pode ser objeto de contrato, obras literárias, artísticas, que podem ser cedidos os seus direitos autorais.

São absolutos, pois, são oponíveis *erga omnes*, impõe o dever a todos de respeitá-los.

Apesar de o Código Civil dedicar apenas os arts. 11 a 21, não é rol taxativos, é exemplificativo, *numerus apertus*, não se esgota, por isso, são ilimitados. São imprescritíveis, pois não se extingue com o tempo, a pretensão a sua reparação é que está sujeita aos prazos prescricionais. São impenhoráveis, são inerentes a pessoa humana, dela não se separa, por isso não há como penhorá-la, porém, não é de caráter absoluto, pode alguns deles ser objeto de contrato e cedidos para fins comerciais. Também não é sujeito a desapropriação, está ligado à pessoa, não há como destacá-lo. E tem caráter vitalício, acompanham a pessoa até a sua morte.

a) Direitos da personalidade no mundo tecnológico

Os direitos da personalidade estão sendo desafiados pelas novas tecnologias, a evolução da sociedade e da tecnologia caminha a uma velocidade que o Direito não consegue acompanhar, devido ao seu caráter conservador. A proteção à privacidade não é apenas a garantia de se estar só, mas é garantir que a sua identidade social e individual não seja invadida ou violada, fisicamente ou por meio eletrônico.

Com o advento das novas tecnologias, a massificação do uso das redes sociais, a exploração das imagens, o crescimento nas gravações de vídeos amadores. Requer uma ampliação da proteção aos direitos individuais, é preciso que existam condições que permitam que cada pessoa viva com dignidade, sem que tenha a sua vida explorada e seja objeto de constrangimento ou exploração econômica.

Não é novidade a invasão da privacidade, porém, é cada vez mais comum com as facilidades que a tecnologia vem proporcionando, a incidência de crimes cibernéticos tem sido cada vez mais frequente. O roubo de informações, imagens íntimas, e dados pessoais são os alvos preferidos dos hackers (especialistas em sistemas de computadores). As empresas se utilizam de técnicas que monitoram o uso dos consumidores, para criar uma campanha direcionada às necessidades do indivíduo.

Com o avanço tecnológico, os atentados à intimidade e à vida privada, inclusive por meio da rede mundial de computadores (Internet), tornaram-se muito comuns. Não raro, determinadas empresas obtêm dados pessoais do usuário (profissão, renda mensal, hobbies), com o propósito de ofertar os seus produtos, veiculando a sua publicidade por meio dos indesejáveis spams, técnica, em nosso entendimento, ofensiva à intimidade e à vida privada. (STOLZE; PAMPLONA, 2014, [ON-LINE])

Diante disso, é preciso educar a sociedade para a utilização das tecnologias, o Direito, por sua vez, deve proteger o cidadão dessas violações. Não é a disponibilidade de uma tecnologia que se deve esgotar a sua utilização indiscriminadamente. O uso de câmeras para vigilância, pelo Estado, em vias públicas, para fins de segurança, deve ser ponderado, há de se ter um limite, mesmo para esses fins não pode ser excessiva, transformando a vida do cidadão em um *reality show*, onde a necessidade de segurança se sobrepõe a privacidade do cidadão.

Percebe-se que as tecnologias de vigilância, cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas, exibem-se de forma inquestionável pela grande vantagem de se obter segurança pública. Prima-se, atualmente, pela vigilância e pelo controle, buscando uma suposta segurança que nunca parece ser alcançada. (BAIÃO; GONÇALVES, 2014, [ON-LINE]).

A tecnologia não deve ser um problema, nem os direitos personalíssimos um obstáculo à sua utilização ou ao seu desenvolvimento, todavia deve haver um diálogo, tecnologia e privacidade devem caminhar juntas. Não se deve esgotar o uso de uma tecnologia em detrimento de um direito, deve se ponderar a sua utilização. O uso das redes sociais deve ser ponderado, não se deve esgotar a sua utilização indiscriminadamente.

O direito à privacidade deve ser reinventado, pois, o indivíduo tem o livre arbítrio e o direito de controlar as informações que podem ser reveladas, deve deixar, na definição clássica, de o direito de estar só, para o da autodeterminação na disposição daquilo que deve constituir a sua esfera pública ou privada. O indivíduo deve ter o controle daquilo que deve ser revelado.

3.1 DIREITO À IMAGEM

Quando tratamos do direito a imagem, se faz de forma relevante fazer um paralelo à origem das Constituições, desde a do Império (1824), em seguida a Republicana (1891), posteriormente de 1934 e as Constituições de 1946 e 1967, que protegiam de maneira reflexa, por meio da inviolabilidade de domicílio, a imagem humana, acrescida apenas, do direito à vida e de forma mais implícita a proteção à imagem. Em nossa atual Constituição Federal, esta preserva e defende efetivamente esse direito, confor-

me disposto em seu artigo 5º e consequentes incisos, os quais se referem aos direitos fundamentais e suas garantias.

A imagem é considerada um direito irrenunciável, inalienável, intransferível, porém, pode ser disponível, pois podemos dispô-la para obter vantagens econômicas. Já no tocante a pessoa pública, a sua utilização é livre, quando for para fins informativos, sem fins comerciais e que não tenha invasão à sua privacidade, de maneira respeitosa as finalidades destinam-se a esse uso, ainda especifica-se, que o direito à imagem, estende-se ao indivíduo falecido, ficando sob-responsabilidade dos herdeiros, o zelo e promoção à defesa da integridade do seu ente querido e já falecido.

Faz-se importante observar certos limites no tocante ao uso da imagem, pois quando é usada forma indevida, cabe às sanções previstas no artigo 20 do Código Civil. Esta mesma questão já foi esclarecida pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), orientação da súmula 403, que diz que não se faz necessário, a ocorrência direta do prejuízo a vítima, mais sim, pela falta de autorização com fins econômicos ou comerciais, podendo ferir mais de um direito da personalidade. Mesmo que a exposição da imagem tenha sido feita por seu titular, não concerne aos meios de comunicações sua divulgação expressiva sem autorização deste.

A tutela jurídica, bem como a jurisprudência brasileira, tem respaldado simultaneamente, a preservação e a defesa aos valores humanos inerentes à personalidade e a exposição da imagem sem prévia autorização, impondo as reparações devidas aos danos causados a vítima em potencial, objetivando a não reincidência destas práticas abusivas.

Portanto, pode-se observar que o direito à imagem, sempre esteve presente em outras legislações, mesmo que implicitamente, porém, hoje em dia, ele se faz mais constante, pois existe uma preocupação peculiar, devido aos avanços tecnológicos dos meios de comunicações, dando-se um destaque maior a internet e as redes sociais, atualmente como bem mostram as pesquisas, muito presentes em nosso cotidiano. Apesar de ser uma ferramenta facilitadora de comunicação, que rompe fronteiras e nos auxilia diariamente, há de se atentar a questão da exposição da imagem, pois em apenas um *click* pode-se capturá-la e reproduzi-la em questão de segundos, e muitas vezes usá-la de maneira indevida.

3.2 DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo uma gama de garantias fundamentais, que visam assegurar e promover, em primeiro plano, a dignidade da pessoa humana. Tal princípio se potencializa nas concretizações dos demais. Além disso, apresenta-se como finalidade e fundamento do Estado Democrático de Direito, norteando a conduta estatal que, concomitantemente, persegue os valores que ele representa e impede que restem violados; bem como orienta aos particulares a pautarem-se de acordo com a conduta moral e ética, em respeito à difusão que o princípio almeja atingir.

Hodiernamente, inserido dentre os direitos personalíssimos, os quais atingem tanto pessoa física quanto jurídica, enfatiza-se o direito à privacidade, sobreposto a qualquer condição legislativa, já que se afigura como absoluto – oponível *erga omnes*;

irrenunciável – vincula-se ao seu titular; intransmissível – o indivíduo goza de seus atributos, invalidando toda tentativa de cessão a outrem; e imprescritível – o titular sempre poderá invocá-los, ainda que deixe de utilizá-lo por um extenso lapso temporal.

Ademais, desdobra-se e guarda conexão com os direitos à intimidade, o qual se configura por ser a vida secreta ou exclusiva que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo junto à sua família, aos amigos e ao seu trabalho; à imagem, que se afigura como aquele que tem por escopo resguardar os aspectos físicos da pessoa – expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes: boca, olhos, pernas – impedindo sua divulgação; e à vida privada, a qual se perfaz com o respeito aos segredos restritos da pessoa em sua vida familiar, no ambiente de trabalho, e no relacionamento com os seus amigos; pois se trata de um viver entre os outros que também exige certa reserva.

Destarte, a tutela do direito à privacidade, garantida pela Constituição Federal (art. 5º, X), protege toda a sociedade, e não somente um indivíduo específico. Ademais, o direito faculta ao cidadão a possibilidade de obstar a intromissão de estranhos em sua vida particular e familiar.

Com efeito, assevera o art. 21 do Código Civil de 2002 que “A vida privada da pessoa natural é inviolável e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Logo, trata-se da exclusão do conhecimento alheio acerca do que só diz respeito à própria pessoa, em especial, ao seu jeito de ser.

O Desembargador Nagib Slaibi Filho, na Apelação Cível nº 2001.001.17879, proferiu brilhante acórdão sobre a matéria, ao citar um trecho da obra de Antônio Chaves, adequado à acepção do tema:

A honra – sentenciou Ariosto – está acima da vida. E a vida – pregou Vieira – é um bem mortal; a vida, por longa que seja, tem os dias contados; a fama, por mais que conte anos e séculos, nunca há de achar conto, nem fim, porque os seus são eternos; a vida há de conservar-se em um só corpo, que é o próprio, o qual, por mais forte e robusto que seja, por fim se há de resolver em poucas cinzas; a fama vive nas almas, nos olhos e na boca de todos, lembrada nas memórias, falada nas línguas, escrita nos anais, esculpida nos mármore e repetida sonoramente sempre nos ecos e trombetas da mesma fama. Em suma, a morte mata, ou apressa o fim do que necessariamente há de morrer; a infâmia afronta, afeia, escurece e faz abominável a um ser imortal, menos cruel e mais piedosa se o puder matar (Antônio Chaves, no prefácio de Responsabilidade Civil por Dano à Honra, de Aparecida Amarante, Belo Horizonte. Del Rey. 1994)

Assim, havendo negação ou violação do direito à privacidade, o ordenamento jurídico assegura ao seu titular o emprego de medidas judiciais capazes de coibi-la, tanto na esfera cível quanto na penal e administrativa.

Portanto, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o qual reza que não é permitido o exercício imoderado ou ilimitado de qualquer direito positivado, a vida privada se apresenta como “direito negativo”, expresso pela não exposição ao conhecimento de terceiros, inclusive ao do Estado, dos elementos particulares que compõe a esfera reservada do seu titular.

3.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Princípio base da constituição Federal de 1988, inerente aos valores morais e espirituais intrínsecos à pessoa humana. Este é apenas um conceito genérico, pois é muito complexo mensurar este princípio, por ele ser vasto em seu entendimento, visto que, envolve valorações que constituem a essência do ser humano.

Atualmente estamos vivenciando em meio à era globalizada, onde a internet contribui diariamente e imensamente na vida de cada um. São crescentes os números de pessoas que se utilizam da internet para praticamente tudo, tanto na vida profissional quanto na pessoal.

A internet é uma ferramenta que une vários tipos de mídia em apenas um ambiente, e permite uma troca de informações de maneira mais rápida e prática. Porém, apesar de ser tão útil em nossas vidas há de se observar também o outro lado. Com o surgimento das redes sociais a princípio com intuito de aproximar pessoas, compartilhar informações e romper fronteiras, observa-se que, atualmente, estes limites já ultrapassaram os limites, além de serem usadas para conhecer, encontrar e reencontrar pessoas, o foco agora é outro, o intuito é aparecer e mostrar sua vida e algumas vezes a dos outros.

Ao fazer um paralelo com o direito, o grande desafio é colocar frente às pessoas o limite do que é certo ou errado para fazer on-line, sem ferir as garantias fundamentais inerentes ao ser humano. Visto que, Conforme rege a constituição federal de 1988 em seu Artigo 5º, IV, a manifestação de pensamento anônima é vedada, porém, o que se observa atualmente é que o Anonimato Online vem se evoluindo e tornando-se um dos grandes problemas da “Era digital”. Isso porque em várias redes sociais é possível que se comente sobre o que foi postado, escolhendo não ser identificado. É muito comum, que estes comentários estejam recheados de teor racista e preconceituoso.

Na vida real, a privacidade é protegida ou restringida por leis, por normas, regras e regulamentos impostos pela sociedade, pelo mercado e pela arquitetura de determinado espaço, como a construção de paredes, instalação de trancas, dentre outros. Com a internet a questão da privacidade é bem mais sensível. (BLUM; BRUNO; ABRUSIO, 2006, p. 280-281).

É notório que, no campo da internet, as garantias fundamentais inerentes ao ser humano encontram-se em estado de vulnerabilidade. É importante, ressaltar a diferença entre liberdade de expressão e o que está sendo divulgado e compartilhado.

do na internet. Se faz necessário analisar e fazer um filtro do que está sendo violado nos direitos fundamentais sob o aspecto da individualidade, liberdade de expressão e identidade, e não só do agente que veicula diretamente determinada informação textual, em formato de mídia (ou qualquer outra modalidade), mas, também, dos criadores e mantenedores dessas redes sociais virtuais.

É importante entender que é da responsabilidade de cada um ter ou não suas vidas expostas nesses sites de relacionamento da internet, porém alguns direitos fundamentais são violados como o direito à privacidade, à honra, à intimidade e à imagem das pessoas, e neste campo o Estado tem o dever de interferir sem que haja precedentes de desrespeito ao direito, vistos que todo direito deve vir acompanhado de um dever. Cabe nesta esfera cada indivíduo respeitar o limite entre dever e direito, necessariamente tendo conhecimento de todas as consequências que rodeiam esses serviços e aceitar ou não as condições impostas por eles.

4 O RELEVANTE PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA NA CARACTERIZAÇÃO DOS DIREITOS A PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade, além de ser uma forma de disciplinar a vida em sociedade, alguns deles, exercem um papel fundamental na individualização das pessoas como seres humanos. Individualização essa, que é protegida por dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, como por exemplo: os incisos V, XIV e XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que versam sobre a liberdade de expressão, informação e locomoção respectivamente.

É interessante mostrar que apesar de serem tutelados pelo nosso ordenamento jurídico, eles frequentemente são colocados em lados opostos da balança a exemplo da liberdade de expressão e a liberdade de informação. Esse tipo de cenário serve para mostrar o caráter relativo desses direitos. A expressão “balança” pode ser entendida como a sociedade que tem em lados opostos, questões que devem, diante de uma lide, indicar qual direito deverão prevalecer. Essas variáveis que resultam nessa relativização de direitos, como o próprio nome já deixa claro, dependem de uma série de fatores como a época em que a questão é abordada, o tipo de sociedade que os indivíduos fazem parte, tipo de julgador (conservador ou não) e, inclusive, a corrente doutrinária seguida pelo mesmo.

O fato de um direito prevalecer sobre outro em determinado caso ou época, não quer dizer que a partir de então essa situação prevalecerá, pois, como já foi dito, o direito não é uma ciência absoluta, pelo contrário, o direito trabalha lado a lado com os fenômenos sociais e como a sociedade está em constante evolução, à mesma não admite um direito arcaico e engessado. Logo, se hoje o direito a privacidade e intimidade é considerado pelo julgador (que tem o dever de analisar essas variáveis), um direito de “maior valor”, amanhã essa consideração pode deixar de prevalecer.

Portanto, apesar das jurisprudências serem importantes no sentido de estabilizar durante certo tempo determinado entendimento acerca de alguma matéria, nesse caso, direitos da personalidade, é necessário que se entenda que esses “posiciona-

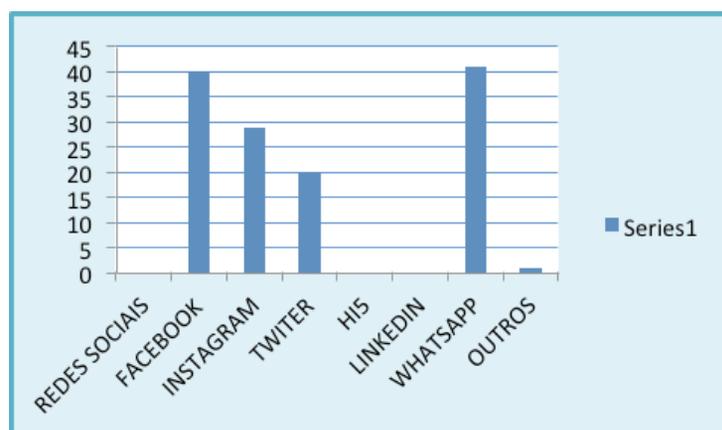
mentos dominantes”, como já foi dito, podem consolidar-se ou perder credibilidade com o passar do tempo de acordo com as necessidades da sociedade. Isso mostra que além desses posicionamentos andarem lado a lado com o desenvolvimento da sociedade, está a todo tempo sujeito a novas interpretações e substituições.

5 INDICADORES DE PESQUISA DE CAMPO

Desenvolvemos em nossa pesquisa de campo, questionários no intuito de averiguar a opinião das pessoas sobre o uso das redes sociais. Foram realizadas 5 (cinco) perguntas bem objetivas:

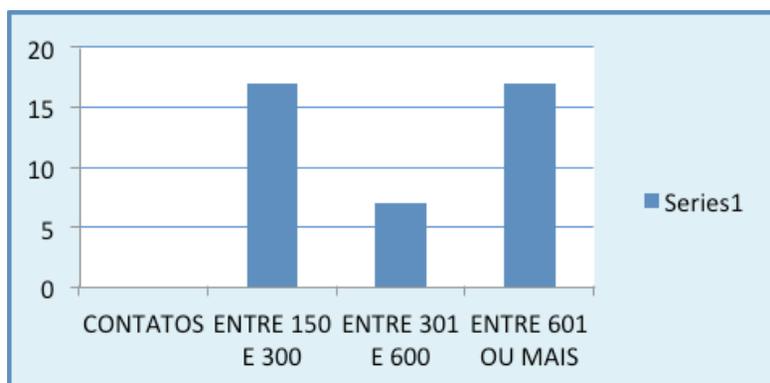
- QUAIS FERRAMENTAS VOCÊ UTILIZA?
- QUANTOS CONTATOS VOCÊ TEM EM SUA REDE?
- QUANTO TEMPO VOCÊ DEDICA A REDES SOCIAIS? (POR DIA)

Figura 1 – Gráfico mostrando a diversidade das redes sociais



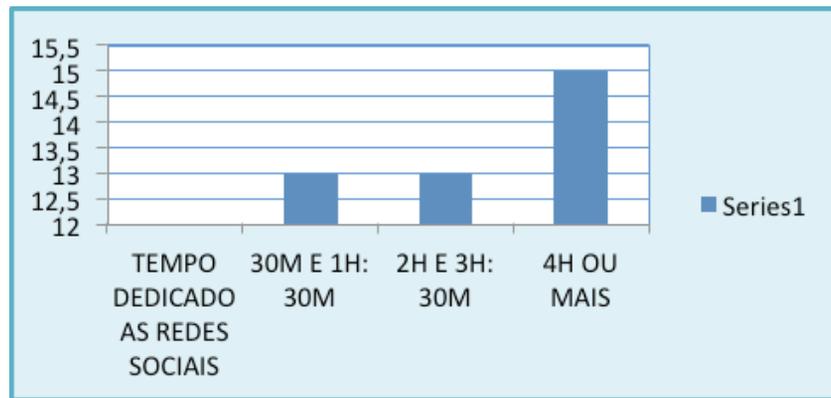
Fonte: Elaboração própria, 2016.

Figura 2 – Gráfico com número de contatos



Fonte: Elaboração própria, 2016.

Figura 3 – Gráfico com o tempo gasto nas redes sociais por dia

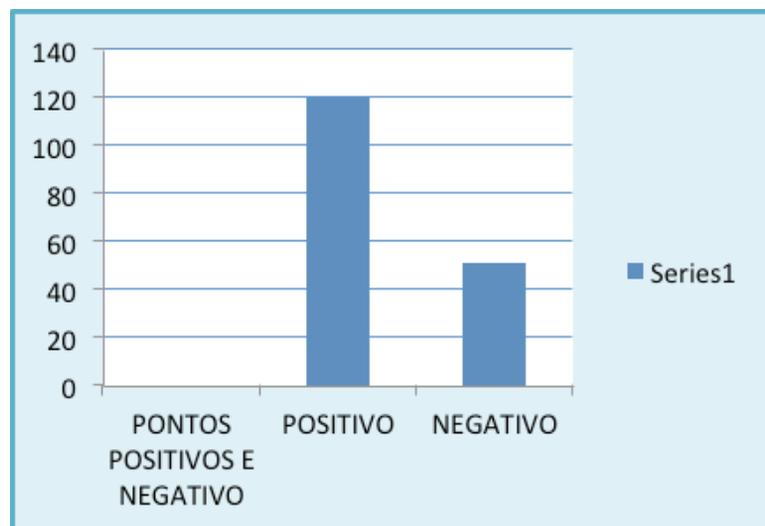


Fonte: Elaboração própria, 2016.

As duas perguntas chave da nossa pesquisa focou o que realmente as pessoas acham de positivos e negativos como, por exemplo: compartilhamento de informações, informações de utilidade pública, credibilidade nas informações postadas na rede, invasão de privacidade e intimidade, interações com as pessoas, liberdade de expressão, grande exposição e oportunidade de empreendimentos e negócios.

- QUAIS DOS FATORES VOCÊ CONSIDERA COMO POSITIVO OU NEGATIVO NAS REDES SOCIAIS?

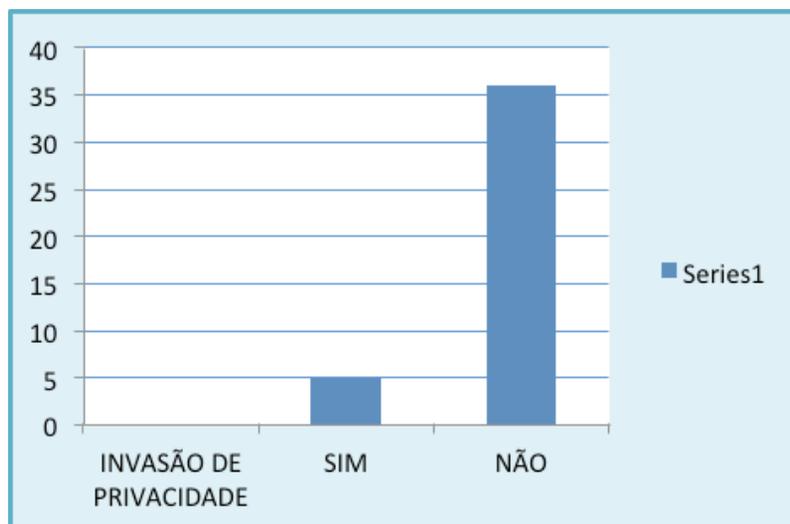
Figura 4 – Gráfico mostrando os pontos positivos e negativos do uso das redes sociais



Fonte: Elaboração própria, 2016.

- VOCÊ ALGUMA VEZ JÁ SENTIU SUA PRIVACIDADE INVADIDA EM DECORRENCIA DAS REDES SOCIAIS?

Figura 5 – Gráfico mostrando as opiniões a respeito da invasão de privacidade com o uso das redes sociais



Fonte: Elaboração própria, 2016.

6 CONCLUSÃO

Atualmente, observamos nas redes sociais no geral, um grande apelo das pessoas em publicar desde a sua rotina diária mais trivial a coisas mais banais.

Diante desse contexto, é necessário que se crie uma proteção à privacidade, já que essa está ligada diretamente a princípios protegidos e consagrados pela Constituição Federal. A tecnologia possibilita a criação de um universo privado, porém, essa exposição, torna-o mais vulnerável, possibilitando assim, que a sua intimidade e privacidade passa ser violada.

Conseqüentemente a utilização destes recursos trouxe vários benefícios à sociedade, porém, ocorreram alguns problemas tais como a exposição da vida das pessoas que se utilizam de tais ferramentas.

Podemos concluir que diante de tudo que foi pesquisado e analisado com os dados obtidos no questionário realizado em campo, verificamos o alto índice do uso das redes sociais pelas pessoas bem como elas não sentem sua privacidade invadida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleusa Maria Pereira. **Direito de imagem nas redes sociais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28297/direito-de-imagem-nas-redes-sociais/2>>. Acesso em: 29 out.2015.

BAIÃO, Kelly Sampaio; GONÇALVES, Kalline Carvalho. A garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Civilistica.com**. a.3, n.2, Rio de Janeiro, jul-dez. 2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/agarantia-da-privacidade-na-sociedade-tecnologica-um-imperativo-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. 25 set. 2015.

BLUM, Renato M.S. Opice; BRUNO, Marcos Gomes da Silva (Coord.). **Manual de direito eletrônico e internet**. São Paulo: Lex, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 11 jan. 2002. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 maio 2006.

COSTA Jr, Paulo José da. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. RT, 1970.

CUNHA Jr., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

D'AZEVEDO, Regina Ferretto. Direito à imagem. **Revista Jus Navigandi**, ano 6, n.52, Teresina, 1 nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2306>>. Acesso em: 8 nov. 2015.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direitos da personalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://fabiovieirafigueiredo.jusbrasil.com.br/artigos/112327969/direitos-da-personalidade-e-o-respeito-a-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 29 out. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. V.1, 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Christiane. **Redes sociais exposição ou intromissão**. 2013. Disponível em: <<http://elo.com.br/portal/colunistas/ver/228974/redes-sociais-exposicao-ou-intromissao.html>>. Acesso em: 24 out.2015.

MENEZES. Rafael José. **Privacidade na internet**. Disponível em: <<http://rafaeldemenezes.adv.br/artigo/Privacidade-na-internet/29>>. Acesso em: 25 out. 2015

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **A indisponibilidade dos direitos da personalidade e as redes sociais**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2014/07/indisponibilidade-dos-direitos-da-personalidade-e-redes-sociais/>>. Acesso em: 26 out. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. 153p.

SILVA, Felipe Ventin. **Fundamentos dos direitos de personalidade e o papel da tutela inibitória na sua proteção**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8955>. Acesso em: 30 out. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 1999. 209p.

Data do recebimento: 10 de Agosto de 2016

Data da avaliação: 23 de Agosto de 2016

Data de aceite: 23 de Agosto de 2016

1 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.
Email: antoniocarlos2786@hotmail.com

2 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.
Email: fabriciocmm@gmail.com

3 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.
Email: jessikaduartebarras@hotmail.com

4 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.
Email: luiz_melo.mcz05@yahoo.com.br

5 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.
Email: kakaalvescastro@hotmail.com

6 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.
Email: pedrinhow.ndb@hotmail.com

7 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.
Email: suelefeitosa@yahoo.com.br

8 Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Mestrado em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Docente no Centro Universitário Tiradentes – UNIT-AL.
E-mail: mariana_falcao@yahoo.com.br